



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10620.000989/2003-69
Recurso nº : 129.449
Acórdão nº : 302-37.211
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : V & M FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

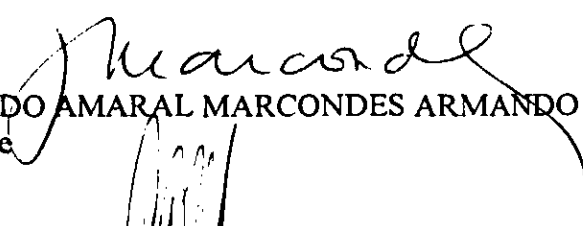
MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Uma vez apurado imposto suplementar, em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na DITR, cabe exigí-lo com multa de ofício e juros de mora, calculados pela taxa SELIC.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Davi Machado Evangelista (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chierogatto, Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Daniele Strohmeier Gomes e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10620.000989/2003-69
Acórdão nº : 302-37.211

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Da autuação

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 17/10/2003, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/09 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Nova Esperança", cadastrado na SRF, sob o nº 0631171-7 com área de 3.468,1 ha, localizado no Município de Paracatu/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$10.915,84 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/09/2003 (R\$7.611,61) e da multa proporcional (R\$8.186,88), perfaz o montante de R\$26.714,33.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 07/08.

A ação fiscal iniciou-se em 14/08/2003, com intimação à contribuinte (fls. 14/15) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental ou protocolo do requerimento do mesmo junto ao IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por convênio, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou utilização limitada, podendo, alternativamente, comprovar a existência da área de preservação permanente através de Ato do Poder Público que assim a declare ou Certidão do IBAMA/outro órgão público ligado à preservação ambiental ou Laudo Técnico emitido por profissional habilitado com ART/CREA, e;

2º - cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso existente; b) cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente; ou/e c) cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, caso existentes.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 16/35, quais sejam, cópia do requerimento do ADA junto ao

Processo nº : 10620.000989/2003-69
Acórdão nº : 302-37.211

IBAMA (fl. 19), Laudo Técnico com ART/CREA (fls. 20/26) e cópia da matrícula do imóvel (fls. 27/35).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 (“extratos” de fls. 10/11), a fiscalização constatou a averbação, no prazo legal, de apenas parte (97,6 ha) da área de reserva legal declarada (total de 723,8 ha), razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração, “glosando”, parcialmente a área declarada como sendo de utilização limitada (723,8 – 97,6 = 626,2 ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$10.915,84, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 02.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 27/10/2003 (fl. 38), ingressou a interessada, em 14/11/2003 (carimbo à fl. 39), através de procuradores legalmente habilitados (fl. 52), com sua impugnação, anexada às fls. 39/41 e respectiva documentação, anexada às fls. 42/55. Em síntese, alega e solicita que:

- a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a Empresa possui áreas de reserva legal, que são de grande interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas;
- transcreve trecho extraído do Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, de 1997, bem como o art. 1º, caput, do Código Florestal;
- o importante, antes de mais nada, quando se fala em isenção do ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade;
- provam a efetiva existência de tais áreas de reserva legal as averbações das mesmas feitas em 1993, 1994 e 1999, reconhecidas e citadas no próprio corpo do auto de infração;
- não se cria uma “floresta” de um dia para o outro e se em 30.08.1999 parte da área foi averbada, certamente é porque já existia muito antes de 01.01.1999;
- devemos interpretar o dispositivo legal, que confere a isenção, pelo método lógico final, ou seja, de acordo com a vontade do legislador ao escrevê-lo, e a vontade do legislador é preservar áreas naturais deixando um ambiente saudável e duradouro para as próximas gerações, de forma que a isenção vem para incentivar um maior número de áreas preservadas;

Processo nº : 10620.000989/2003-69
Acórdão nº : 302-37.211

- a empresa questiona que, se no presente caso não tiver isenção do ITR da mencionada área preservada, qual a razão para mantê-la;

- considerando-se que as florestas, os ecossistemas naturais de um modo geral, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (artigo 1º do Código Florestal), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição da República de 1988, artigo 225, “caput”) e observando as disposições contidas no artigo 217, Lei 6.015/73 – de Registros Públicos, temos que **qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico**, de forma que a falta de averbação (hoje já suprida) não é responsabilidade apenas da Empresa – Contribuinte em questão, mas de todo o cidadão, inclusive, e principalmente, do Ministério Público, corroborando seu entendimento com jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo;

- também fica **impugnada a multa proporcional, bem como os juros de mora cobrados**, já que, como restou provado, a declaração do ITR não foi entregue fora do prazo, tampouco continha inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei 9.393/96;

- por fim, requer a Empresa que o auto de infração seja julgado improcedente e, em consequência, seja extinto o crédito fiscal.”

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento, ficando a ementa assim:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1999

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL- ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

DA MULTA LANÇADA E DOS JUROS DE MORA. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

Lançamento Procedente”

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 68 e seguintes, onde basicamente repete os argumentos apresentados na impugnação, aduzindo apenas que a necessidade de averbação serve de desestímulo à preservação das florestas, e trabalha contra a isenção do ITR, este sim mecanismo estimulador da preservação; por fim, a taxa SELIC é inconstitucional e a multa de 75% é abusiva.

Processo n° : 10620.000989/2003-69
Acórdão n° : 302-37.211

A Repartição de origem, considerando a presença do arrolamento de bens, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 88.

Relatados, passo ao voto. /

Processo nº : 10620.000989/2003-69
Acórdão nº : 302-37.211

VOTO

Conselheiro Corinho Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Área de reserva legal é a espécie do gênero área de utilização limitada. Para essa última ser reconhecida, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, o contribuinte deve providenciar o respectivo Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, ou de órgão delegado através de convênio, num prazo máximo de seis meses, contado da data da entrega da DITR. Para o caso da reserva legal, existe mais um condicionante – ela dever estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

Tais formalidades são obrigações acessórias instituídas mediante atos normativos infralegais, com base no permissivo da Lei nº 9.393/96.

As irresignações mais ventiladas pelos contribuintes são de que a averbação e o Ato Declaratório Ambiental são meras formalidades, ilegais e abusivas, porquanto não instituídas por lei.

A jurisprudência desta Casa, no particular, é extremamente difusa e multifacetada, apontando para várias soluções, desde o prestigiamento da interpretação mais literal ao texto das leis e dos atos normativos, até a mais ampla, chegando muitas vezes a ignorar tais formalidades, notadamente no que diz com os prazos e formas de comprovação das áreas em tela.

Nessa moldura, firmei minha convicção no sentido de que as obrigações acessórias guerreadas (averbação e Ato Declaratório Ambiental) foram legitimamente instituídas, consoante demonstro adiante, e devem ser exigidas de todos os contribuintes, sem exceções, nos estritos prazos e condições preceituados pela legislação, sob pena de vulnerar o princípio basilar da isonomia tributária.

Num primeiro momento, convém dizer que entendo ser a área de reserva legal tão-somente uma exclusão da base de cálculo do imposto, prevista *ab initio*, desde a instituição do imposto ora em exame, pela Lei nº 9.393/96, art. 10, § 1º, II, “a”, e inserta na Subseção I – Da apuração (do imposto), sob o comando do *caput* do art. 10, nupercitado, que em seu enunciado traz a permissão para a Administração Tributária estabelecer as obrigações acessórias necessárias à fiscalização do imposto:

Processo nº : 10620.000989/2003-69
Acórdão nº : 302-37.211

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º- Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
(. . .);

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, protegidas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
(. . .);” (Grifou-se).

Se se levar em consideração que o art. 113 do Código Tributário Nacional¹ franqueia a instituição de obrigações acessórias mediante o uso de legislação tributária infralegal, perfeita está a exigência da averbação da reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente e do ADA, ou do protocolo de seu requerimento, nos prazos e condições fixados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Assim é que ratifico os termos da decisão *a quo*:

“Da análise das alegações e da documentação apresentadas pela impugnante, com a finalidade de justificar a área de utilização limitada – reserva legal informada na DITR/99 (723,8 ha) - que, diga-se de passagem, é inferior à área constante do Laudo Técnico de fls. 20/26 (858,01 ha) -, e inobstante a apresentação, dentro do prazo, do requerimento do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA (doc à fl. 19), conclui-se pela manutenção da “glosa” efetuada pela fiscalização, incidente sobre parte da área declarada (723,8 – 97,6 = 626,2 hectares), tendo em vista a averbação intempestiva da mesma à margem das matrículas das glebas que compõem o imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente.

Essa obrigação está prevista, originariamente, na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1.989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar à essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1.996 ✓

¹ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Processo nº : 10620.000989/2003-69
Acórdão nº : 302-37.211

está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência – averbação à margem da matrícula do imóvel.

Tanto é verdade que a necessidade de averbação da área de reserva legal foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF/nº 43/1997 (que disciplinou a Lei 9.393/96), com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997.

A Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989, determinava, no § 2º do art. 16, aqui transcrito, que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.

"Art. 16 - (...)

§ 2.º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área." (sublinhou-se)

Posteriormente, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.166/2001, embora tenha conferido nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.771/1.965 (Código Florestal), manteve a obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal, agora previsto no § 8º, do art. 16, da referida Lei, que assim diz:

"Art. 16 - (...)

§ 8.º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código." (sublinhou-se)

Portanto, resta claro que a exclusão de que se trata não está condicionada ao cumprimento de mera formalidade, pois a averbação, tempestiva, da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel trata-se de uma obrigação prevista na lei – Código Florestal -, razão pela qual, inobstante o teor do Laudo Técnico de fls. 20/26, não há que se discutir no presente processo a materialidade, qual seja, a existência/preservação efetiva da área de utilização limitada/reserva legal "glosada" pela fiscalização.

Por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da

Processo nº : 10620.000989/2003-69
Acórdão nº : 302-37.211

obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº. 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

Assim, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas de tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Tanto é verdade, que atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

“Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

§ 1º. Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.” (sublinhou-se)

Desta forma, para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como de utilização limitada/reserva legal, em se tratando do exercício de 1999, a exigência de averbação da referida área deveria ter sido cumprida, pela empresa, até a data de ocorrência do fato gerador do correspondente exercício, qual seja, 01/01/1999, conforme consta do Auto de Infração, na parte atinente à descrição dos fatos.

Pois bem. Inicialmente, é de se observar que as áreas de 67,6 ha e 30,0 ha, totalizando 97,6 hectares, gravadas como sendo de utilização limitada, foram previamente acatadas pela fiscalização, tendo em vista as averbações tempestivas das mesmas, como se depreende da cópia da matrícula do imóvel, especialmente AV-7-16.981 e AV-8-16.981 (fls. 30/31 dos autos), posteriormente ratificadas pela AV-12-16.981 (fls. 32/34).

Quanto à área efetivamente “glosada” (723,8 ha. declarados – 97,6 = 626,2 hectares), não cabe a mesma ser restabelecida.

De fato, do exame da matrícula do imóvel, verifica-se que da referida AV-12-16.981 consta que foi gravada, como sendo de utilização limitada, uma área de 858,0 hectares – superior à área declarada de 723,8 hectares. Entretanto, a referida providência

Processo nº : 10620.000989/2003-69
Acórdão nº : 302-37.211

efetivou-se, apenas, em 30/08/1999 (Av-12-16.981 - fls. 32/34), conforme, aliás, apurado pela fiscalização e reconhecido pela própria impugnante, disto se podendo concluir que, excetuada a parte já acatada por constar averbação anterior, tal providência foi intempestiva para o exercício em questão (1999).”

No que tange à multa aplicada, cumpre dizer tratar-se de uma penalidade aplicada em virtude do caráter inexato e incorreto das informações inicialmente prestadas pelo contribuinte na declaração, de acordo com o estabelecido no §2º, do art. 14, da já citada Lei nº 9.393/96 c/c o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme demonstrado à fl. 04.

No caso em análise, houve informação incorreta apresentada na DITR/99, ao ser indevidamente excluída da tributação parte da área declarada como sendo de utilização limitada/reserva legal (723,8 ha. – 97,6 = 626,2 hectares) que não foi averbada, tempestivamente, à margem da matrícula do imóvel no CRI competente, conforme exposto anteriormente.

Quanto aos juros de mora calculados pela taxa SELIC, estes correspondem àqueles previstos na legislação de regência. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Grifou-se).

No caso em questão, os juros foram lançados com base no disposto no artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração.

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois este estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

E o Código Tributário Nacional só prevê a dispensa dos juros de mora na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário, art. 161, § 2º:

“Art 161(...)

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Processo nº : 10620.000989/2003-69
Acórdão nº : 302-37.211

Por outro lado, o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, é taxativo quando determina que:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator